

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS **COMARCA DE PALMAS** 3º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Gabinete da Juíza

Autos n.º: 5006642-52.2011.827.2729

REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

I - SÍNTESE DO PEDIDO

Conquanto desnecessário o relatório em atos judiciais desta natureza (decisão), faço constar que se trata de pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, no qual os autores alegando a omissão do Estado em assistir, em tempo hábil, os

pacientes internados em hospitais de sua responsabilidade, que necessitam recuperar a saúde em leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, requerem antecipação dos efeitos da

tutela, nos seguintes termos:

1.1. Compelir o Estado do Tocantins, por seu Gestor, imediatamente, no

prazo máximo de 10 dias, viabilizar a complementariedade de oferta de

leitos de UTI, dentro e fora do Estado, para atender todos os pacientes que

dela necessitarem, em tempo hábil, após esgotada a capacidade de oferta

desse tipo de leito pelos hospitais da rede pública do Estado do Tocantins,

sem prejuízo das ações e serviços de saúde previstas nos instrumentos de

planejamento da saúde, direcionando todos os recursos administrativos e

financeiros disponíveis para esta finalidade.

Intimado, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o Estado do

Tocantins, manifestou-se, tempestivamente, sobre o pedido liminar, alegando ser o pedido

genérico, ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, falta de fundamento para imposição de multa diária, necessidade de se observar a reserva do

possível, possibilidade de haver, com eventual concessão da tutela, lesão ao princípio da

separação dos poderes, pugnando, ao final, pelo indeferimento da petição inicial ou

improcedência da tutela antecipada.

Após, vieram-me conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

Inicialmente, o requerido alega que a petição inicial deve ser indeferida, "pois o pedido é genérico, na medida em que sequer apresenta um estudo demonstrando a quantidade de leitos de UTI necessários ao atendimento dos pacientes internados nos hospitais estaduais".

Analisando a questão, é de se ressaltar que o pedido, último elemento identificador da demanda, nada mais é que o veículo da pretensão manifestada pelo autor, inclusive, se dividindo em pedido imediato, que é o requerimento de um provimento jurisdicional, e pedido mediato, que corresponde à tutela de um bem da vida. (In Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais)

Diz ainda o ilustre doutrinador que, ... "o pedido deve ser certo e determinado. Pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado. E o pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade quer no referente a sua extensão e qualidade."

Da leitura da peça inaugural, verifico que o pedido dos requerentes é determinado, pois visa obter um bem jurídico perfeitamente caracterizado, que é a proteção à vida dos que necessitam dos serviços de Unidade de Terapia Intensiva.

E ainda, entendo ser certo, pois os requerentes deixaram bastante claro seu objetivo, aumento da oferta de leitos de UTI.

Portanto, sendo o pedido certo e determinado, não há que se falar em inépcia da inicial.

2. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA EM SEDE DE LIMINAR

Sustenta o requerido que o "pedido de tutela antecipada no caso em apreço não encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo ser considerado que a Lei n. 8437/92, que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, em seu artigo 1°, § 3°, veda a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação".

Com efeito, tenho que não há falar em inviabilidade da concessão da medida liminar em face do Estado, com fulcro no art. 1°, § 3°, da Lei n.º 8.437/1992, in verbis:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§§ 1º e 2º - 'Omissis'.

§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

§§ 4° e 5° - 'Omissis'."

Como perceptível, o objetivo da norma acima transcrita é o de impedir o deferimento de medida de urgência de caráter irreversível, assim entendida como aquela que modifica definitivamente determinada situação jurídica, inviabilizando o restabelecimento do "statu quo ante". Contudo, no caso dos autos, eventual provimento de urgência concedido, apenas assegurará, ao cidadão que necessitar, a internação em Unidade de Terapia Intensiva disponibilizada pelo Estado, não se trata de construção de novas uti´s ou novos hospitais, mas de disponibilização de vagas, o que pode ocorrer mediante contratação de unidades particulares ou de convênio ou outras parcerias administrativas, o que a toda evidência pode ser revertido a final.

Nesse sentido, transcrevo excerto do voto da em. Desembargadora Maria Elza, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seguinte julgado de sua relatoria:

"A medida que esgota o objeto da ação é a totalmente irreversível, que torna impossível continuar discutindo a controvérsia, pois o objeto já foi esgotado. É o caso, por exemplo, de liminar que defere a construção de um muro de alvenaria. Ora, uma vez construído o muro, não há como voltar atrás.

Não é o que ocorre no caso. A decisão recorrida determinou a reintegração da agravada à sua funcão pública, mas pode ser revertida. A controvérsia continua presente, eventual improcedência da demanda cautelar ou da demanda principal terá plena eficácia, impedindo a agravada de continuar a exercer a função. Não vislumbro qualquer irreversibilidade: o objeto da ação permanece integro." (TJMG, Ag. Instr. n.º 307.964-7/000, 5ª Câmara Cível, j. 12/12/2002, DJ 18/02/2003.)

Ausente, pois, a hipótese prevista no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/1992, revela-se cabível, em tese, a concessão da medida cautelar em desfavor do Estado do Tocantins Minas Gerais.

Com estas considerações, rejeito o argumento ora analisado.

3. DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA COM BASE NO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em consonância com o entendimento constante da decisão do Supremo Tribunal Federal, colacionado pelo requerido, compartilho do entendimento de que a multa diária **pode sim ser deferida em caso de descumprimento de ordem judicial**, no entanto, deve ser a ela atribuído valor razoável para que não implique desordem financeira das contas da Fazenda em detrimento de outras políticas públicas.

4. DA RESERVA DO POSSÍVEL

Ao invocar o princípio da reserva do possível como justificativa para a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, ergue-se do outro lado da balança dos valores a serem ponderados pelo magistrado em sua decisão, o princípio do mínimo existencial, especificamente relacionado ao direito à saúde, intrinsecamente ligado ao bem maior, a vida humana.

Sobre o tema, não é necessário tecer maiores considerações, porquanto, o Superior Tribunal de Justiça, em brilhantíssimo voto, exarado quando do julgamento do *RESP 200600123528*, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, esgotou o tema, nos seguintes termos:

PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONCRETAS. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6° E 196 DA CF/88). EFICÁCIA IMEDIATA. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. (...) 2. A questão debatida nos autos - implementação do Modelo de Assistência à Saúde do Índio e à instalação material dos serviços de saúde à população indígena situada em área no Rio Grande do Sul - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de preceitos constitucionais, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido, verbis: '(...)O direito fundamental à saúde, embora encontrando amparo nas posições jurídico constitucionais que tratam do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade física (corporal e psicológica), recebeu no texto constitucional prescrição autônoma nos arts. 6º e 196, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Mesmo que situado, como comando expresso, fora do catálogo do art. 5º da CF/88, importante destacar que o direito à saúde ostenta o rótulo de direito fundamental, seja pela disposição do art. 5°, § 2°, da CF/88, seja pelo seu conteúdo material, que o insere no sistema axiológico fundamental - valores básicos - de todo o ordenamento jurídico. INGO WOLFGANG SARLET, ao debruçar-se sobre os direitos fundamentais prestacionais, bem posiciona o tema: Preliminarmente, em que pese o fato de que os direitos a saúde, assistência social e previdência - para além de sua previsão no art. 6º da CF - se encontram positivados nos arts. 196 e ss. da nossa Lei Fundamental, integrando de tal sorte, também o título da ordem social, e não apenas o catálogo dos direitos fundamentais, entendemos não ser sustentável a tese de que os dispositivos não integrantes do catálogo carecem necessariamente de fundamentalidade. Com efeito, já se viu, oportunamente, que por força do disposto no art. 5°, § 2°, da CF, diversas posições jurídicas previstas em outras partes da Constituição, por equiparadas em conteúdo e importância aos direitos fundamentais (inclusive sociais), adquirem também a condição de direitos fundamentais no sentido formal e material, ressaltando, todavia, que nem todas as normas de ordem social compartilham a fundamentalidade material (e, neste caso, também a formal), inerente aos direitos fundamentais. Além disso, percebe-se, desde já, que as normas relativas aos direitos sociais do art. 6º da CF exercem a função precípua de explicitar o conteúdos daqueles. No caso dos diretos à saúde, previdência e assistência social, tal condição deflui inequivocamente do disposto no art. 6º da CF: 'São direito sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, poderia referir-se mais uma vez a íntima vinculação entre os direitos a saúde, previdência e assistência social e os direitos à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, renunciando, neste particular, a outras considerações a respeito deste aspecto. (in A eficácia dos direitos fundamentais, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2003, Porto Alegre, p. 301/302). Os direitos fundamentais, consoante a moderna diretriz da interpretação constitucional, são dotados de eficácia imediata. A Lei Maior, no que diz com os direitos fundamentais, deixa de ser mero repositório de promessas, carta de intenções ou recomendações; houve a conferência de direitos subjetivos ao cidadão e à coletividade, que se vêem amparados juridicamente a obter a sua efetividade, a realização em concreto da prescrição constitucional. O princípio da aplicabilidade imediata e da plena eficácia dos direitos fundamentais está encartado no § 1º, do art. 5º, da CF/88: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Muito se polemizou, e ainda se debate, sem que se tenha ocorrida a pacificação de posições acerca do significado e alcance exato da indigitada norma constitucional. Porém, crescente e significativa é a moderna idéia de que os direitos fundamentais, inclusive aqueles prestacionais, têm eficácia tout court, cabendo, apenas, delimitar-se em que extensão. Superou-se, assim, entendimento que os enquadrava como regras de conteúdo programático a serem concretizadas mediante intervenção legislativa ordinária. Desapegou-se, assim, da negativa de obrigação estatal a ser cumprida com espeque nos direitos fundamentais, o que tinha como consequência a impossibilidade de categorizá-los como direitos subjetivos, até mesmo quando em pauta a omissão do Estado no fornecimento do mínimo existencial. Consoante os novos rumos interpretativos, a par de dar-se eficácia imediata aos direitos fundamentais, atribuiu-se ao intérprete a missão de desvendar o grau dessa aplicabilidade, porquanto mesmo que se pretenda dar máxima elasticidade à premissa, nem sempre se estará infenso à uma interpositio legislatoris, o que não ocorre, vale afirmar, na porção do direito que trata do mínimo existencial.(...) Merece lembrança, ainda, que a atuação estatal na concretização da sua missão constitucional deve orientar-se pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, de sorte que 'a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todos e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas pragmáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).' (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, in Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, p. 1208). Incumbe ao administrador, pois, empreender esforços para máxima consecução da promessa constitucional, em especial aos direitos e garantias fundamentais. Desgarra deste compromisso a conduta que se escuda na idéia de que o preceito constitucional constitui lex imperfecta, reclamando complementação ordinária, porquanto olvida-se que, ao menos, emana da norma eficácia que propende ao reconhecimento do direito subjetivo ao mínimo existencial; casos há, inclusive, que a disciplina constitucional foi além na delineação dos elementos normativos, alcançando,

então, patamar de eficácia superior que o mínimo conciliável com a fundamentalidade do direito. A escassez de recursos públicos, em oposição à gama de responsabilidades estatais a serem atendidas, tem servido de justificativa à ausência de concretização do dever-ser normativo, fomentando a edificação do conceito da 'reserva do possível'. Porém, tal escudo não imuniza o administrador de adimplir promessas que tais, vinculadas aos direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de preciosos recursos públicos para áreas que, embora também inseridas na zona de ação pública, são menos prioritárias e de relevância muito inferior aos valores básicos da sociedade, representados pelos direitos fundamentais. O Ministro CELSO DE MELLO discorreu de modo lúcido e adequado acerca do conflito entre deficiência orçamentária e concretização dos direitos fundamentais: 'Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'The Cost of Rights', 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) 3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 4. In casu, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração - nulidade do processo decorrente da ausência de intimação da Advocacia Geral da União, para oferecer impugnação aos embargos infringentes, consoante disposto

nos arts. 35 e 36 da LC 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/95, consoante se infere do voto-condutor exarado às fls. 537/542. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200600123528, LUIZ FUX, STJ – PRIMEIRA. TURMA, 04/06/2007).

É certo que no presente feito se está veiculando pedido de natureza prestacional; bem ainda que a condução e execução de políticas públicas não é atribuição precípua do Poder Judiciário. Este, todavia, não pode se furtar de prestar a tutela jurisdicional em casos nos quais a deficiência ou omissão na prestação do serviço esteja causando claro comprometimento à efetividade do Direito Fundamental.

Com efeito, há muito se arrasta uma celeuma acerca da amplitude do controle jurisdicional da Administração Pública, como também sobre a possibilidade de implementação de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário, mormente porque se tratam, estas últimas, de prestações estatais positivas.

O tema já foi enfrentado, todavia, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ressalvado pelo requerido, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, ocasião em que se afirmou:

'(...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO) em flagrante violação à eficácia e a integridade dos direitos individuais ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusula revestida de conteúdo programático. (sem grifos no original).

Sob todo esse enfoque constitucional dado ao tema, extraio da manifestação das partes que efetivamente se está diante de sério risco de ofensa ao direito fundamental de acesso material à saúde no âmbito deste Estado.

Tenho, portanto, que o caso vertente recomenda o deferimento da tutela jurisdicional, não apenas diante da verossimilhança das alegações dos requerentes (a prestação do serviço de UTI é atribuição do Estado do Tocantins e está apresente-se deficitária) como também frente à constatação da necessidade de deferimento urgente do pedido (a prestação de assistência à saúde, especialmente os relacionados à terapia intensiva, é serviço que não pode esperar, sob pena de por em risco a própria vida dos administrados).

Enfim, não há tempo para aguardar um futuro incerto, no qual pretende a administração pública finalizar os planejamentos a serem desenvolvidos no setor da saúde. Sendo saúde direito de todos e dever do Estado (CF ART. 196, ce, ART. 153) torna-se o cidadão credor desse benefício. Inclusive, vale frisar que até mesmo a inexistência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como cauda uma vez que o Executivo pode socorrer-se de créditos adicionais.

Insta frisar que, na atualidade, não existe espaço para ato discricionário totalmente desvinculado de princípios norteadores da atividade pública, bem como de direitos e garantias assegurados pela Carta Maior.

Nesse sentido, já asseverou com propriedade Juarez Freitas

que:

'mostra-se vital para que as escolhas do agente público sejam vistas segundo um padrão objetivo de racionalidade, ainda que somente se logre alcançá-la analogicamente. Na empiria, em vez disso, tem-se assistido a noção de discricionariedade servir de refúgio para o devastador arbítrio, nem sempre de fácil ataque pelas vias assecuratórias atuais. Direitos fundamentais continuam sendo sufocados em nome da discrição, embora a Constituição tenha sido generosa ao estabelecer o catálogo aberto de tais direitos (...) imperativo esclarecer que, dada a subordinação dos agentes públicos à lei e ao Direito, a discricionariedade resulta invariavelmente vinculada aos princípios constitutivos do sistema e aos direitos fundamentais (...) admite-se, com

naturalidade, que só existe discricionariedade vinculada a principio (...)'

De qualquer sorte, cumpre acolher o argumento do Estado do Tocantins no sentido de que a concessão de eventual antecipação de tutela nos moldes pleiteados pelo Requerente, ou seja, imediatamente, poderia prejudicar eventuais planejamentos desenvolvidos pela Administração Pública.

Assim, ainda que a ampliação do número de Uti´s requerida pelos autores se apresente como opção imprescindível para atendimento da necessidade apontada na inicial, não considero adequado obrigar o gestor a realizar contratações imediatamente, sem que lhe seja deferido um período razoável para adequação de seu plano de ações.

Portanto, ante a presença da probabilidade do direito invocado pelos autores e o patente perigo de demora, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando, por conseguinte, que o requerido promova, a complementariedade de oferta de leitos de UTI dentro e fora do Estado, para atender a todos os pacientes que dela necessitarem, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prazo que se apresenta razoável para o cumprimento desta decisão.

O requerido deverá demonstrar que está sendo observado o cumprimento desta medida antecipatória, por meio do fornecimento de relatórios, a serem juntados a estes autos a cada 20 dias, a partir da intimação desta, do qual deve constar as medidas que estão sendo tomadas para a ampliação do número de leitos em UTI à disposição do Estado do Tocantins, devendo constar, ainda, a relação de instituições eventualmente contratadas ou conveniadas e, por fim, informação clara sobre a forma das eventuais contratações.

Em caso de descumprimento da ordem judicial acima especificada, fixo multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir a partir do dia seguinte ao decurso do prazo fixado para apresentação do primeiro relatório, até o efetivo cumprimento da determinação judicial.

No mesmo ato de intimação desta decisão, cite-se o requerido, na pessoa de seu Procurador Geral, dos termos do pedido, para, querendo, oferecer defesa, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei, nos termos do art. 188 do CPC.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal

Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Cite-se.

Palmas, 07 de janeiro de 2012.

Ana Paula Araújo Toríbio Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO n.º 29/2011)